

OF. Nº 018/SME/GFO/LICITAÇÃO/2026

Sinop – MT, 05 DE MARÇO DE 2026.

*Ao Senhor.*  
*Adriano dos Santos*  
*Agente de Contratação*  
*Portaria nº 68/2024*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP  
Protocolo: 8732/2026  
Data: 05/03/2026 10:50

**Assunto:** RESPOSTA A SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTOS | OFICIO Nº 105/2026/DL - PREGAO ELETRÔNICO Nº 10/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEICAO ESCOLAR.

*Prezado Senhor,*

A Secretaria Municipal de Educação, vem respeitosamente, por meio deste, em atenção à solicitação de esclarecimentos apresentada pela empresa **A L VARELLA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.757.813/0001-35, via Plataforma Portal de Compras Públicas, referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de refeição escolar, vem, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as seguintes respostas:

**I – DA GARANTIA DE PROPOSTA (Item 5.9 do Edital)**

A empresa requerente questiona a ausência de informações operacionais para o cumprimento da exigência de garantia de proposta prevista no item 5.9 do Edital, especificamente quanto a: dados bancários para depósito; identificação do depósito; prazo para pagamento; e emissão de recibo formal.

Nos termos do **art. 58, §4º, combinado com o art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a garantia de proposta poderá ser prestada, à escolha do licitante, em qualquer das seguintes modalidades:

- Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural;
- Seguro-garantia (bid bond);
- Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- Título de capitalização custeado por pagamento único (nos termos da Lei nº 14.770/2023).

A escolha da modalidade é prerrogativa do licitante, cabendo à Administração apenas verificar a idoneidade do instrumento apresentado.

Esclarece-se que a Prefeitura Municipal de Sinop/MT **não dispõe de conta bancária específica** destinada ao recebimento de garantias de proposta. O recolhimento de caução em dinheiro é realizado exclusivamente por meio de **Documento de Arrecadação Municipal – DAM**, emitido pelo setor competente da Administração, que constitui o instrumento oficial de arrecadação dos valores aos cofres públicos municipais.

Quanto às demais modalidades (seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização), o licitante deverá anexar o respectivo instrumento comprobatório no sistema eletrônico no momento do cadastramento da proposta, observados os requisitos de validade e idoneidade do documento.

## **II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item 9.5 do Edital)**

A empresa requerente defende que seus atestados de capacidade técnica em fornecimento de refeições coletivas hospitalares seriam compatíveis com o objeto licitado, invocando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e os Acórdãos TCU nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013, que vedam a exigência de objeto idêntico ao licitado.

A Administração Municipal, após análise técnica e jurídica, **mantém integralmente a exigência de atestados em alimentação escolar**, pelas razões expostas a seguir.

De início, é necessário reposicionar o debate, visto que a Administração **não exige objeto idêntico** ao licitado como critério formal. O que se exige e o que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente, é a comprovação de que o licitante possui **capacidade técnica efetiva para executar este contrato específico**. Nos termos do art. 67, inciso II, a qualificação técnico-operacional se comprova por certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A questão central, portanto, não é se a alimentação hospitalar é “objeto diferente” da alimentação escolar, mas sim: **os atestados hospitalares demonstram que a empresa tem capacidade operacional para executar as obrigações deste contrato?** A resposta é negativa, pelas razões técnicas e jurídicas abaixo expostas.

### **Incompatibilidade técnica e regulatória entre os objetos**

#### **a) Regime jurídico próprio e vinculado ao PNAE/FNDE**

A alimentação escolar no Brasil é regida pelo **Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE** e pelas resoluções do FNDE, notadamente a **Resolução FNDE nº 06/2020**.

Este regime impõe obrigações sem qualquer correspondência no ambiente hospitalar: cardápios elaborados por nutricionista habilitada junto ao CFN, aprovados pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com parâmetros calóricos e nutricionais fixados por faixa etária escolar. O não cumprimento dessas normas implica irregularidade nos repasses federais do FNDE. Atestados hospitalares não demonstram domínio desse arcabouço normativo.

**b) Obrigatoriedade de integração com a Agricultura Familiar**

A Lei nº 11.947/2009 alterada pela Lei nº 15.226/2025 impõe que no mínimo **45% dos recursos do FNDE** sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, por meio de chamadas públicas específicas. Esta obrigação envolve gestão de fornecedores com perfil completamente distinto do mercado convencional: logística fragmentada, documentação própria, controle de DAPs (Declarações de Aptidão ao Pronaf) e prestação de contas ao FNDE. Não há qualquer equivalência funcional com cadeias de suprimento hospitalares ou corporativas, tornando os atestados desse segmento inadequados para comprovar aptidão nesta dimensão do contrato.

**c) Logística descentralizada em múltiplas unidades educativas**

Diferentemente de um ambiente hospitalar onde a produção e o consumo são concentrados num único complexo, a alimentação escolar exige operação simultânea em **múltiplas unidades educativas geograficamente dispersas**, com equipes, equipamentos, insumos e supervisão próprios em cada ponto. A capacidade de coordenar esta rede descentralizada de forma contínua é uma competência operacional específica que não se infere de atestados hospitalares.

**d) Controle quantitativo por Censo Escolar e frequência diária**

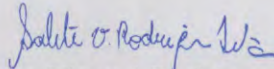
A medição e a prestação de contas do serviço são baseadas nos dados do **Censo Escolar** e na frequência diária dos alunos, com sistemas de monitoramento próprios da área educacional. Este modelo de gestão financeira e operacional não tem correspondente nos contratos hospitalares, onde o controle se dá por leitos, dietas prescritas e AIH.

Quanto aos Acórdãos TCU nº 1.214/2013 e nº 2.622/2013 vedam, com razão, a exigência de **objeto formalmente idêntico** quando a incompatibilidade técnica não é real. Essa vedação se dirige a restrições **artificiais** aquelas criadas sem fundamento técnico para favorecer determinados licitantes.

O caso em análise é estruturalmente distinto, visto que a exigência de experiência em alimentação escolar não é uma barreira formal, mas a **única forma objetiva de verificar se o**

**licitante tem aptidão real** para cumprir obrigações legais exclusivas deste segmento — PNAE, FNDE, agricultura familiar, Censo Escolar. Quando a especificidade é tecnicamente justificada, a própria jurisprudência do TCU a reconhece como legítima. No presente caso, a justificativa técnica está amplamente demonstrada.

A exigência de atestados em alimentação escolar, prevista no item 9.5 do Edital, **não constitui restrição indevida à competitividade**, mas medida proporcional e tecnicamente necessária, amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e nas especificidades regulatórias do PNAE/FNDE. A experiência em alimentação hospitalar, embora relevante em outros contextos, **não comprova aptidão para executar as obrigações legais exclusivas da alimentação escolar**. A exigência fica, portanto, mantida.



**Salete Vicenti Rodrigues Ieka**  
**Matrícula de nº 132581**  
**Secretária Municipal de Educação**